

PARECER N.º 02 /2014

I. Do Pedido

A Direcção-Geral de Saúde (DGS) solicita a emissão de parecer sobre o projeto de protocolo a celebrar entre a DGS e o Instituto Nacional de Estatística (INE), relativa à transmissão da informação do Sistema de Informação de Certificados de Óbito (SICO).

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) emite parecer nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7º, n.º 3 da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril.

II. Da Apreciação

A Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, cria e regula o SICO. Nos termos do artigo 7º, n.º 2 do mesmo diploma legal, carece de celebração de «*protocolo*» a realização das operações de tratamento no SICO, necessárias à prossecução das atribuições e competências do INE e da DGS.

A informação registada no SICO é de extrema importância para a DGS proceder à codificação da causa da morte, porém, a transmissão da informação ao INE terá de ocorrer com respeito pelos princípios da finalidade, necessidade e adequação dos dados.

Neste sentido, relembramos aqui o que foi dito na Autorização n.º 6494/2012, de 1 de agosto, relativa à comunicação de dados entre a DGS e o INE. A CNPD admitiu que o INE fosse «*destinatário de mais informação constante do certificado de óbito do que apenas a causa da morte*».

Disse-se, então, que «*Embora a Lei n.º 15/2012, apenas preveja a comunicação ao INE, pela DGS, da codificação das causas da morte, reconhece-se que poderão ter relevância estatística outros dados associados ao falecimento e à causa da morte*».

Todavia, tal posição tinha como premissa que fosse garantido a anonimização dos dados, ou seja, que os «*dados transmitidos ao INE não sejam, por comparação com*

f



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

as suas bases de dados, tornados de alguma forma identificáveis», uma vez que o INE mantém grandes volumes de dados.

Por último, foi referida a necessidade de o protocolo a firmar entre as entidades referidas definir quais os dados do SICO a que o INE pode ter acesso além da causa da morte, devendo o mesmo especificar as condições técnicas para a transmissão da informação, *«ficando aí determinado como será feito o acesso à análise e codificação realizadas pela DGS»*.

Analisado o texto do protocolo constata-se que, apesar de os dados a comunicar pela DGS ao INE encontrarem-se especificados no anexo 3 a que se refere o n.º 4 da cláusula 2.º do protocolo, a anonimização dos mesmos não se encontra assegurada.

Com efeito, o envio do número do certificado de óbito torna identificável a informação que é comunicada pela DGS ao INE.

Assim, e por forma a ser salvaguardada a identificação do falecido e a tornar efetivamente anónima a informação, a DGS deve, ainda antes da comunicação ao INE, criar um procedimento de anonimização, designadamente através da aplicação de uma função de dispersão (*hash*).

Por outro lado, encontrando-se delimitado no anexo 3 o universo de dados a comunicar ao INE, deve o artigo 1.º do protocolo refletir tal universo, o que não acontece, já que a formulação utilizada abrange todos os dados que constam do certificado de óbito. Apenas serão objeto de transmissão entre a DGS e o INE os dados constantes do anexo 3 e não «dos dados dos Certificados de óbito constantes no Sistema de Informação dos certificados de Óbito» como resulta do texto da referida cláusula.

Ademais, não se compreende a inclusão do n.º 7 da Cláusula 2 que a manter-se pode anular o sentido do n.º 3 da mesma cláusula, alargando o universo dos dados a comunicar a todos os dados do certificado de óbito e não só aos previstos no anexo 3.

Deste modo, e não se vislumbrando razões para a sua manutenção deve o mesmo ser eliminado.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Por último, a informação relativa ao «*modelo de comunicação e segurança*» que irá vigorar para a comunicação de dados entre a DGS e o INE consta de um anexo ao protocolo, quando deveria estar contemplado no texto do mesmo, já que não se vislumbram razões para que tal não aconteça.

Neste sentido, recomenda-se a sua inclusão no texto do protocolo.

III. Das Conclusões

No presente projeto de protocolo encontram-se refletidos aspetos fundamentais da transmissão de dados entre a DGS e o INE, designadamente o universo de dados a transmitir, bem como o modelo de comunicação e segurança a adotar entre as duas entidades para efeitos de transmissão.

Todavia, a anonimização dos dados do SICO pela DGS, essencial e determinante para que a transmissão possa ocorrer, não se encontra assegurada por força da transmissão do dado número do certificado de óbito que indiretamente torna identificável a informação transmitida ao INE.

Nesta conformidade, enquanto este aspeto parcial do tratamento não estiver devidamente acautelado, a CNPD não pode pronunciar-se favoravelmente à celebração do protocolo.

Em suma, o texto do protocolo deve ser reformulado em função das considerações acima expendidas e, em seguida, submetido de novo a parecer desta Comissão.

*

Lisboa, 14 de janeiro de 2014

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade, Helena Delgado António,
Luís Barroso (relator), Vasco Almeida

Filipa Calvão (Presidente)